



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440110

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30.871/2025

11ª Câmara de Direito Público

Processo nº 2128764-96.2025.8.26.0000

Requerente: JULIA BELLUCCI PINTO,

Requerido: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCESSUAL CIVIL. Pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à recurso de apelação. Pedido julgado improcedente na origem. Afastada a pretensão, ante o não preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Não se vislumbra o risco de descontinuidade de tratamento. Ausência de perigo da demora em se aguardar o julgamento do recurso.
EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta por *JULIA BELLUCCI PINTO* em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos da Autora formulados em face do *INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE*, no qual objetivou a disponibilização de tratamento intensivo pelo Método TREINI, visto que apresenta diagnóstico de diversos problemas de saúde.

Sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Afirma que a tutela foi deferida na origem, em que pese a improcedência da demanda. Defende a necessidade de que seja determinado que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu autorize/custeie o tratamento intensivo para a autora, utilizando o Método TREINI.

É o relatório.

O pedido não comporta acolhimento.

Por força do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, o relator poderá deferir a suspensão da eficácia r. sentença apenas se o requerente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso de apelação ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso específico do presente requerimento, deve-se destacar que qualquer manifestação atinente ao mérito do recurso somente será possível com análise detida e minuciosa dos fatos e provas constantes dos autos.

Daí porque, o pleito ora formulado deve ser analisado à luz da probabilidade do provimento do recurso de apelação (*fumus boni iuris*), especialmente ponderando os argumentos do inconformismo com os fundamentos da r. sentença.

Nesse sentido, verifica-se que o julgado está formalmente em ordem, devido e cuidadosamente fundamentado, com base no contraditório e ampla defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantidos às partes, inexistindo patente ilegalidade ou teratologia entre os fatos apreciados e a legislação aplicada, o que afasta, como já asseverado, o *fumus boni iuris* necessário à suspensão almejada.

O fato de haver decisões em sentido contrário ao entendimento da r. sentença, indicada pelo requerente a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, não justifica a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, pois a r. sentença também se baseou em entendimento jurisprudencial e nas provas produzidas nos autos para julgar improcedentes os pedidos.

Além disso, não prospera a alegação da requerente de que a tutela de urgência foi deferida na origem, sobretudo porque a decisão foi reformada por esta C. 11ª Câmara de Direito Público, nos autos do Agravo de Instrumento nº 3000454-60.2022.8.26.0000, j. em 18 de fevereiro de 2022.

Não se verifica, então, o risco de descontinuidade de tratamento, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o julgamento do recurso de apelação.

Daí não se vislumbrar na espécie situação excepcional de flagrante abusividade ou ilegalidade nem risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a pretensão do requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

José **Jarbas** de Aguiar **Gomes**
Desembargador